



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.002133/2010-29
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2202-000.811 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 07 de março de 2018
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF
Recorrente VICENTE RENATO PAOLILLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Waltir de Carvalho - Presidente

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waltir de Carvalho, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosy Adriane da Silva Dias, Paulo Sergio Miranda Gabriel Filho e Martin da Silva Gesto.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.002133/2010-29, em face do acórdão nº 17-48.048, julgado pela 3ª Turma da Delegacia Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II (DRJ/SP2), em sessão realizada em 02 de fevereiro de 2011, no qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar procedente em parte a impugnação apresentada pelo contribuinte.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

"Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 407 a 415, referente ao ano-calendário de 2005, para a constituição do crédito tributário no montante de R\$ 774.884,47, sendo R\$ 271.607,55 a título de imposto, R\$ 378.772,03, de multa de ofício, e R\$ 124.504,89, de juros de mora, calculados até 30/06/2010.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 412 a 415) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties recebidos de pessoas jurídicas. Enquadramento legal: arts. 1º a 3º e §§ da Lei nº 7.713/1988; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/1990; arts. 49 a 53 do Decreto nº 3.000/1999 - RIR1999; art. 10 da Lei nº 11.119/2005;

- rendimentos pagos a sócio de empresa, excedentes ao lucro presumido, depois de deduzidos o IRPJ e a CSLL, uma vez não demonstrado, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é superior ao lucro presumido. Enquadramento legal: Ato Declaratório Normativo COSIT nº 4/1996, inciso II; artigo 663 do RIR1999 e art. 1º da Lei nº 11.119/2005;

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada. Enquadramento legal: art. 849 do RIR1999 e artigo 10 da Lei nº 11.119/2005.

O Termo de Verificação Fiscal de fls. 355 a 395, que integra o auto de infração, consigna o que segue, em síntese:

- da análise das informações prestadas no curso da ação fiscal e documentadas por meio de extratos bancários, verificou-se que Vicente Renato Paolillo movimentou recursos pela conta corrente nº 44281, da agência 11500 — Corporate I, do Banco Safra S/A (único titular), e pelas contas-correntes d' s 01.014131-1 e 01.758759-8 (em co-titularidade com Alexandre Husni, CPF nº 076.064.278-87, e Roberto Cabariti, CPF nº 031.875.198-49) e 01.850001-1 (em co-titularidade com Mariângela Guarianas Tumani, CPF nº 508.810.788-91), da agência 0384-1 do Banco Nossa Caixa S/A, incompatíveis com os rendimentos declarados, razão pela qual foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos depositados nas referidas contas correntes (fls. 10 a 74);

- à presente auditoria-fiscal não se aplica o disposto no artigo 42, § 30, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, no artigo 4º da Lei nº 9.481/1997 e no artigo 849, § 2º, inciso II, do RIR1999, tendo em vista a soma dos valores iguais ou inferiores a R\$ 12.000,00 ultrapassar R\$ 80.000,00, conforme planilha "D" anexa (fls. 402 a 406);

-o_ contribuinte e os outros co-titulares das contas-correntes não lograram comprovar a origem dos recursos movimentados por meio dos depósitos relacionados na tabela inserida no item 2.3 do Termo de Verificação Fiscal (fls. 356 e 357), conforme razões especificadas nos itens 2.4 a 2.79 e 2.84 a 2.91 (fls. 357 a 368);

- uma vez que as contas correntes nos 01.014131-4, 01.758759-8 e 01.850001-1, acima referidas, têm mais de um titular, os depósitos cuja origem dos recursos não foi comprovada foram repartidos proporcionalmente, conforme Planilhas "B" e "C" anexas (fls. 397 a 399) que, assim como a Planilha "A" (fl. 396), fazem parte integrante e indissociável do Termo de Verificação Fiscal constante do presente feito;

- constatou-se, também, que o interessado auferiu rendimentos de aluguéis, recebidos da empresa Oxigênio Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais, CNPJ no 59.587.949/0001-82, por meio de depósitos efetuados na conta-corrente nº 01.850001-1, da agência bancária acima citada, referentes ao imóvel situado na Rua José Clemente, esquina da Rua Estados Unidos, nº 153, que possui em copropriedade, à proporção de 50% (cinquenta por cento), com Alexandre Husni;

- o referido bem foi informado na declaração de bens da DIRPF/2006 do contribuinte, todavia, os respectivos rendimentos (relacionados no item 2.83 do Termo de Verificação Fiscal, fl. 367) não foram declarados;

- apurou-se, ainda, em auditoria fiscal realizada junto As pessoas físicas sócias da pessoa jurídica Advocacia Husni-Paolillo-Cabariti S/C e também nesta última, que foram depositados R\$ 2.552.446,40 em contas bancárias particulares dos sócios, recursos esses não devolvidos A pessoa jurídica, nem por esta declarados como receita, conforme relatado no Termo de Verificação Fiscal do auto de infração emitido contra a referida pessoa jurídica, objeto do Processo nº 19515.002234/2010-08 (cujos itens 1.3 a 2.75 foram transcritos nas páginas 15 a 34 do Termo de Verificação Fiscal constante do presente feito, fls. 369 a 388);

- com a recomposição da receita bruta da pessoa jurídica citada, devido à inclusão dos R\$ 2.552.446,40, apurou-se o lucro presumido que poderia ter sido distribuído aos sócios, considerando-se o limite de 32% (trinta e dois por cento) da receita, menos o IRPJ e o CSLL devidos, o qual foi comparado com o que os sócios haviam recebido em suas contas bancárias somado ao informado na DIPJ/2006, constatando-se excesso de distribuição de lucros, a ser tributado na pessoa física do sócio, conforme demonstrado nas Tabelas I a V inseridas no item 2.66 do Termo de Verificação Fiscal relativo A ação fiscal levada a efeito na pessoa jurídica (transcrição de fls. 384 a 386), com fundamento no artigo 10 da Lei nº 9.249/1995, nos artigos 55, inciso XIX, e 663, caput e parágrafo único, do RIR/1999, e no artigo 51, §§ 3º e 4º, da Instrução Normativa SRF nº 11/1996;

- foram juntadas ao presente feito cópias de documentos acostados ao Processo nº 19515.002234/2010-08, acima mencionado, dos quais já não constavam similares nestes autos (fls. 268 a 354):

O interessado foi cientificado em 28/07/2010, por via postal (fl. 417) e, em 23/08/2010, encaminhou, também por via postal (fl. 483), a impugnação de fls. 447 a 467.

Argui a decadência do direito A constituição do crédito tributário correspondente aos fatos anteriores a 23 de julho de 2005, conforme interpretação que faz do disposto no artigo 150 do Código Tributário Nacional.

Entende que são isentos de tributação todos os valores recebidos no ano-calendário de 2005 da empresa Advocacia Husni — Paolillo — Cabariti S/C, uma vez que esta tem condições de demonstrar através de escrituração contábil (fls. 469 a 482) o montante do lucro distribuível aos sócios.

Pugna pelo cancelamento do lançamento, por considerar que não haveria prova da ação ou omissão dolosa por parte do contribuinte e muito menos de haver cometido fraude e que a autoridade lançadora não teria descrito a ação ou omissão dolosa que teria dado ensejo A aplicação da multa qualificada.

Relativamente A apuração de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, alega que os depósitos bancários não representam aquisição de disponibilidade econômica, nos termos do artigo 43 do Código Tributário Nacional. Argumenta que se trata de princípio que não pode ser alterado em função da nova lei. Afirma que o Fisco não procedeu à análise individual de cada crédito. Assevera que o lançamento se baseia em presunção, pois teriam sido tributados valores incompatíveis com honorários profissionais do contribuinte, e que muitos dos valores tributados representariam reembolso de despesas de clientes.

Observa que a soma dos recursos declarados, de R\$ 563.533,05, com o valor apurado no lançamento como auferido a título de lucros distribuídos e aluguéis não declarados, no montante de R\$ 848.806,64, justificaria os depósitos feitos nos bancos.

Na sequência, reafirma que o lançamento seria fruto de presunção, que não teria havido análise individual de cada depósito e dos recursos ingressados no período e que não teria sido considerada a atividade exercida pelo contribuinte.

Ao final, requer: i) seja acolhida a arguição de decadência; ii) seja decretada a nulidade do auto de infração; iii) no mérito, seja cancelado o lançamento por inexistência do fato gerador do tributo e consequente anulação da multa qualificada.

Às fls. 484 a 486, anexou-se petição do contribuinte, que encaminhou cópia de DARF referente à parte não litigiosa do presente processo."

A DRJ de origem entendeu pela procedência em parte da impugnação apresentada pelo contribuinte, mantendo-se, assim, parcialmente o crédito tributário lançado. A parte dispositiva do acórdão conta com a seguinte redação:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II, por unanimidade, rejeitar as arguições de nulidade e decadência e, no mérito, considerar procedente em parte a impugnação, em razão da redução da multa correspondente à

infração descrita como "Omissão de Rendimentos de Aluguéis e Royalties Recebidos de Pessoas Jurídicas" para 75% (setenta e cinco por cento), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado." (grifou-se)

O contribuinte, inconformado com o resultado do julgamento, apresentou recurso voluntário, às fls. 692/707, reiterando, em parte, as alegações expostas em impugnação quanto ao que foi vencido, requerendo a este Colegiado proceda em:

a) declarar decaído o direito de proceder ao lançamento relativo ao período anterior a 23 de julho de 2005;

b) cancelar a multa qualificada, por inexistência de dolo ou fraude; e por fim c) cancelar o lançamento do imposto de renda pessoa física, uma vez que os lucros distribuídos são isentos, quando apurados contabilmente.

Por fim, apresenta o contribuinte petição de fls. 737/745, onde requer a nulidade do auto de infração, com base no art. 61 do Decreto 70.235/72, face ao descumprimento da Súmulas nº 29 e 14 do CARF

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto - Relator

O recurso voluntário foi apresentado dentro do prazo legal, reunindo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, dele conheço.

Primeiramente, necessário referir a necessidade de diligência, pois o processo não é possível ser julgado na forma como se encontra.

Ocorre que, conforme aponta o contribuinte a fl. 738, o Termo de Verificação Fiscal, à fl. 496, assim refere:

2.2) Da análise das informações prestadas e documentadas por meio de extratos bancários, verificou-se que o contribuinte VICENTE Renato Paolillo movimentou recursos pelas contas correntes nº 44281, da Agência 11500 – CORPORATE I, do Banco Safra S/A(único titular), contas correntes nº 01.014131-1 e 01.758759-8(em co-titularidade com ALEXANDRE HUSNI, CPF/MF nº 076.064.278-87 e ROBERTO CABARITI, CPF/MF nº 031.875.198-49) e 01.850001-1(em co-titularidade com MARIÂNGELA GUARIANAS TUMANI, CPF/MF nº 508.810.788-91), da Agência 0384-1, do Banco Nossa Caixa S/A, incompatíveis com os rendimentos declarados, razão pela qual, a partir de 21/08/2008(fls. a 17) foi intimado a apresentar documentos hábeis e idôneos que comprovassem a origem dos recursos que lhe foram depositados nas referidas contas correntes. À auditoria-fiscal objeto deste relatório não se aplica o artigo 42, § 3º, inciso II, da Lei nº 9.430/06, o artigo 4º da Lei nº 9.481/97 e artigo 849, § 2º, inciso II, do RIR/99, tendo em vista a soma dos valores iguais ou inferior a R\$ 12.000,00 ultrapassar R\$ 80.000,00, conforme planilha D, que faz parte integrante deste Termo.

Portanto, verifica-se que as contas correntes nº 01.014131-1 e 01.758759-8 possuem co-titularidade com Alexandre Husni e Roberto Cabariti, bem como a conta corrente 01.850001-1 possui co-titularidade com Mariângela Guarianas Tumani.

Todavia, não consta nos autos se foram intimados Alexandre Husni, Roberto Cabariti e Mariângela Guarianas Tumani. Entendo por imprescindível constar nos autos a intimação do co-titular para que igualmente comprove a origem de seus depósitos.

Este Conselho tem entendido, cujo entendimento encontra-se pacificado por meio de súmula, de que em se tratando de conta conjunta deve ser também intimado o co-titular para a comprovação da origem dos depósitos realizados. Neste sentido, há a Súmula CARF nº 29, que assim dispõe:

"Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento."

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, a Unidade Preparadora informar se houve a intimação dos co-titulares das conta bancárias conjuntas (Alexandre Husni, Roberto Cabariti e Mariângela Guarianas Tumani), para comprovar, com documentos hábeis e idôneos, a origem dos depósitos, e faça juntada de documentos hábeis a comprovar tais intimações.

Ao final, com vistas a garantir o contraditório e o amplo direito de defesa, cientificar o contribuinte acerca desta diligência e dos resultados dela decorrentes, assegurando-lhe prazo de 30 (trinta) dias para sua manifestação.

Tomadas as providências acima, os autos devem retornar a este Colegiado para apreciação.

(assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Processo nº 19515.002133/2010-29
Resolução nº **2202-000.811**

S2-C2T2
Fl. 752
